



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

672e

Sr. Procurador Geral:

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.011/2025– Aquisição de Mobiliário.

Impugnante: Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa *Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.* em face do edital do procedimento licitatório destinado à aquisição de móveis para uso administrativo da Câmara Municipal de Cubatão.

Alega a impugnante que o instrumento convocatório conteria cláusula restritiva à competitividade, em razão da suposta exigência de relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, especificamente voltado ao escopo da norma técnica NBR 9050, o que, em sua ótica, limitaria indevidamente a participação de licitantes.

Todavia, ao proceder-se à análise detida do edital em questão, verifica-se que as alegações expendidas pela empresa carecem de qualquer fundamento fático ou jurídico.

Não há no texto do edital qualquer menção ou exigência que imponha às licitantes a apresentação de relatório de ensaio ou certificação emitida em referência à NBR 9050 ou a qualquer outra norma que condicione a participação à apresentação de documentos técnicos dessa natureza.

A assertiva de que o edital conteria tal exigência revela-se, portanto, totalmente descabida e dissociada do conteúdo efetivo do instrumento convocatório, cuja redação é clara, objetiva e compatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Cumpre destacar que o edital foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

573

Em nenhum momento o texto editalício criou restrição que pudesse caracterizar limitação indevida à participação das empresas interessadas, limitando-se a estabelecer condições objetivas de habilitação técnica, jurídica e fiscal, todas amparadas em dispositivos legais e plenamente justificadas pelo interesse público envolvido.

A alegação da impugnante parte de premissa inexistente, construída sobre interpretação equivocada e completamente descolada da realidade do certame.

A inexistência de exigência dessa natureza demonstra que o edital não apenas respeita, como garante, a mais ampla competitividade, permitindo a participação de todos os fornecedores que atendam aos requisitos técnicos e administrativos indispensáveis à adequada execução contratual.

A impugnação, portanto, não encontra respaldo em nenhum elemento concreto e não se presta à correção de vício ou irregularidade. Ao contrário, sua apresentação com base em fato inexistente configura expediente inócuo e desnecessário, que apenas contribui para tumultuar o regular andamento do processo licitatório, ocasionando atrasos injustificados e potenciais prejuízos à Administração e ao interesse público.

A pretensão deduzida carece de objeto e de fundamento, revelando-se medida meramente protelatória, sem qualquer utilidade jurídica.

Cumpre lembrar que, conforme dispõe o artigo 164 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser devidamente fundamentada, indicando com precisão o ponto que se entende irregular ou ilegal, o que não se verifica no caso concreto. A mera alegação genérica e infundada, sem apontamento do item a ser licitado, desacompanhada de qualquer demonstração fática ou jurídica, não é suficiente para ensejar a revisão de cláusulas editalícias regularmente instituídas.

Assim, diante de todo o exposto, resta evidente que os argumentos trazidos pela empresa Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda. são totalmente



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

674 e

improcedentes, uma vez que a exigência apontada simplesmente não existe no edital e jamais foi cogitada pela Administração. **O pedido formulado** é, portanto, descabido, inócuo e sem amparo legal, **devendo ser integralmente rejeitado**, para que o processo licitatório tenha prosseguimento regular, conforme suas condições originais, sem qualquer necessidade de alteração no instrumento convocatório.

Cubatão, 10 de outubro de 2025.

KLEBER ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA
Procurador Jurídico Legislativo